



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 432/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/05/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001768/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200303099

RECORRENTES: FOREIGN BUREAU BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO - PARCIAL PROCEDENTE.** O alho está sujeito à substituição tributária, e considerando que o imposto não fora pago na fronteira do Estado, procede à acusação de falta de recolhimento do imposto referente à substituição tributária. Parcial procedência em razão da dedução do valor recolhido pelo atuado do montante do ICMS devido e da mudança de penalidade, que é a prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com redação modificada pela Lei nº 13.418/03. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e desprovidos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e constante nos autos. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Versa o auto de infração que a empresa FOREIGN BUREAU BRASIL LTDA, doravante denominada de atuada, deixou de reter e recolher, em dezembro de 2002 e fevereiro a março de 2003, o imposto devido por

substituição tributária em operações interestaduais com alho, ocasionando uma falta de recolhimento do ICMS no montante de R\$ 23.274,00 (vinte e três mil duzentos e setenta e quatro reais).

Apresentou como dispositivo infringido o art. 457 e sugeriu como penalidade o artigo 878, I, "f", todos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Demonstrativo das Entradas Interestaduais sujeitas ao Recolhimento por Substituição ou Antecipação, Cópia das Notas Fiscais, Cópia do Documento de Arrecadação Estadual, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do pedido de dilatação de prazo e Petição da autuada requerendo prorrogação do prazo para apresentação de defesa se demoram às fls. 03/22.

Dormita às fls. 25/29, Impugnação argumentando, a priori, que o ICMS incidente sobre as operações indicadas pelo autuante já fora pago em parte, posto que a autuada já efetuara o recolhimento do ICMS referente às notas fiscais de nºs: 80, 82 e 162. Acrescenta que, conforme entendimento sumulado pelo STJ, as operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não sofrem a incidência do imposto. Aduz, ainda, a inaplicabilidade da multa sugerida pelo autuante e ressalta que, caso fosse devida alguma penalidade, esta deveria ser a multa constante no art. 878, I, "d" do Decreto nº 24.569/97.

Perícia às fls. 44/45 informando, após esclarecimentos a respeito das alegações do sujeito passivo, que não apresentou o novo valor devido do ICMS Substituição Tributária pelo fato de a Célula de Perícias e Diligências não ser revestida de competência para decidir sobre as questões de mérito.

O Julgador de 1ª Instância às fls. decidiu pela parcial procedência da autuação em face do reenquadramento da penalidade. Recorreu de ofício em virtude da decisão parcialmente desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Irresignado com a decisão condenatória singular o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário às fls. 56/63 aduzindo, inicialmente, a nulidade da ação fiscal em razão da ausência de intimação do contribuinte para se manifestar sobre o laudo pericial. Empós, ratifica todos os argumentos de defesa explanados na sua impugnação.

O Parecer nº 223/2005 da Consultoria Tributária (fls. 72/73) expressou seu entendimento pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negando-lhes provimento para confirmar a decisão parcial condenatória monocrática. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 74).

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve Relatório.



## VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado diz respeito à falta de recolhimento do ICMS substituição tributária devido na entrada no território cearense do produto "alho" proveniente de outro Estado da Federação.

A legislação tributária estadual estabelece, ao disciplinar nos arts. 457 e ss do Decreto nº 24.569/97 as operações com alho, a obrigatoriedade do contribuinte adquirente, quando a aquisição é feita através de operações interestaduais, de recolher, no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, o ICMS incidente sobre as operações posteriores.

Art.457. As operações com abacaxi, alho, alpiste, ameixa, amendoim, batata inglesa, caqui, cebola, laranja, kiwi, maçã, maracujá, morango, painço, pêra, pêssego, pimenta-do-reino, tangerina e uva, quando procedentes de outras unidades da Federação ou do exterior, ficam sujeitas ao pagamento do ICMS incidente nas operações subseqüentes, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Assim, comprovada a falta de recolhimento do imposto incidente sobre aquela operação sujeita ao regime de substituição tributária, a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

"Art.123....

I -...

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Entretanto, no presente caso, podemos constatar através da análise do Documento de Arrecadação Estadual colacionado aos autos pelo sujeito passivo às fls. 34 e da informação contida no laudo pericial às fls. 44, que o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto substituição tributária referente à nota fiscal de nº 80.

Ademais, o fato de o contribuinte ter recolhido parte do ICMS cobrado neste auto de infração após o início da ação fiscal não permite que a Fazenda Pública Estadual exija em duplicidade o imposto.

Desta forma, o valor de R\$ 4.032,00 (quatro mil e trinta e dois reais) pago através do DAE 2003.24.004993369 deve ser deduzido do valor principal cobrado originariamente.



Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, para negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão Parcialmente Condenatória singular, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo: R\$ 136.905,89

ICMS (17%): R\$ 23.274,00

- R\$ 4.032,00 (Valor já pago)

**ICMS DEVIDO: R\$ 19.242,00**

MULTA: R\$ 19.242,00

**TOTAL: R\$ 38.484,00**



## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **FOREIGN BUREAU BRASIL LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorridos **AMBOS**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, no entanto, com as observações aditadas pelo representante da douta Procuradoria Geral do estado, Dr. Matheus Viana Neto, em seu Parecer alterado e contido nos autos, reduzindo o crédito tributário no montante ali demonstrado.

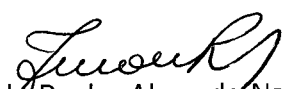
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de maio de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

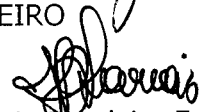
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO